

# 3

## PROCESSO ESTRUTURAL TRANSNACIONAL: PANORAMA SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS

TRANSNATIONAL STRUCTURAL CLAIMS: AN OVERVIEW AND PROPOSALS FOR THE  
RECOGNITION AND ENFORCEMENT OF FOREIGN SENTENCES

PROCESO ESTRUCTURAL TRANSNACIONAL: PANORAMA DEL RECONOCIMIENTO Y  
EJECUCIÓN DE SENTENCIAS EXTRANJERAS

DOI: <https://doi.org/10.17655/9788567211923.3>

**Larissa Clare Pochmann da Silva**

---

Pós-Doutora em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Pós-Doutora de Mestrado e Doutorado em Direito da UNESA.

<https://orcid.org/0000-0002-1537-9418>

**Marcelo Pereira de Almeida**

---

Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha). Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF. Professor Adjunto de Direito Processual da UFF (graduação e Doutorado PPGDIN) e do PPGD da UCP. Professor do Unilasalle/RJ. Membro do IBDP, ABDpro e ICPC. Advogado.

<https://orcid.org/0000-0001-7168-097X>

---

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O processo estrutural e seu espectro transnacional. 3. Previsões normativas. 4. Casos. 5. Reconhecimento e execução da sentença: perspectivas e propostas. 6. Conclusões. Referências

---

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a trajetória dos adolescentes infratores que se encontram cumprindo Medida Socioeducativa de Internação em uma das unidades existentes no Estado do Rio de Janeiro, a fim de estabelecer como se opera a reprovação do ato infracional, através de uma criteriosa pesquisa, a partir das diretrizes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e demais elementos coletados, enfocando a forma de enfrentamento do problema, e quais medidas são levadas a efeito visando concretizar sua efetiva ressocialização e reinserção do adolescente infrator ao meio social, com especial contribuição da educação nestes resultados, em conformidade com o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), objetivando permitir sua perfeita compreensão, e, com base no conjunto de dados, indicar possíveis soluções, diante da grandeza do tema e importância das pessoas especiais nele envolvidas. Os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa, em primeiro lugar, foi o descritivo. Com relação a técnica foram realizadas análises bibliográfica e documental e por entender ser inviável chegar-se a alguma conclusão por meio de modelos estritamente lógicos adotou-se o método funcionalista, por entendermos mais adequado a essa temática.

**Palavras-chave:** Adolescente infrator; Medidas socioeducativas de internação; Escola/educação e Ressocialização.

## ABSTRACT

*The aim of this study is to analyse the trajectory of adolescent offenders who are serving a socio-educational internment measure in one of the existing units in the state of Rio de Janeiro, in order to establish how the reproof of the infraction operates, through careful research, based on the guidelines of the General Department of Socio-Educational Actions (DEGASE), the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE) and other elements collected, focusing on how the problem is tackled, and what measures are taken to ensure the effective re-socialization and reintegration of adolescent offenders into society, with education making a special contribution to these results, in accordance with the provisions of the Statute of the Child and Adolescent (ECA), with the aim of enabling a perfect understanding and, based on the data as a whole, indicating possible solutions, given the magnitude of the issue and the importance of the special people involved in it. The methodological procedures adopted in the research were primarily descriptive. In terms of technique, bibliographical and documentary analyses were carried out and, as it*

*is not feasible to reach any conclusions by means of strictly logical models, the functionalist method was adopted, as we believe it is more appropriate for this subject.*

**Keywords:** *Adolescent offenders; Socio-educational detention measures; School/education and Resocialization.*

## **RESUMEN**

*El objetivo de este estudio es analizar la trayectoria de los adolescentes infractores que cumplen una medida de internamiento socioeducativo en una de las unidades existentes en el estado de Río de Janeiro, con el fin de establecer cómo opera la reprobación de la infracción, a través de una cuidadosa investigación, basada en las directrices de la Dirección General de Acciones Socioeducativas (DEGASE), el Sistema Nacional de Asistencia Socioeducativa (SINASE) y otros elementos recogidos, centrándose en cómo se aborda el problema y qué medidas se adoptan para lograr la efectiva resocialización y reinserción del adolescente infractor en la sociedad, con especial contribución de la educación a estos resultados, de acuerdo con lo dispuesto en el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), con el objetivo de permitir una perfecta comprensión y, a partir de todos los datos, indicar posibles soluciones, dada la magnitud de la cuestión y la importancia de las personas especiales implicadas en ella. Los procedimientos metodológicos adoptados en la investigación fueron fundamentalmente descriptivos. En lo que se refiere a la técnica, se realizaron análisis bibliográficos y documentales y, como creemos que es imposible llegar a conclusiones por medio de modelos estrictamente lógicos, se adoptó el método funcionalista, por considerarlo más adecuado para este tema.*

**Palabras clave:** *adolescentes infractores; medidas socioeducativas de internamiento; escuela/educación y resocialización.*

## **1. INTRODUÇÃO**

Os processos estruturais têm como enfoque a reestruturação de uma instituição pública ou privada, através de um plano de médio a longo prazo, tendo em vista que sua atuação causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural, que causa, gera ou potencializa violações de direitos, sobretudo de direitos fundamentais. Seu embasamento na atualidade está ligado ao fortalecimento da jurisdição constitucional, à ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, consagrados no artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015, à flexibilização procedimental e à releitura do princípio da congruência.

Porém, em um mundo globalizado, os danos transnacionais de massa, como desastres ambientais e violações massivas de direitos humanos, exigem uma abordagem jurídica complexa que transcende as fronteiras nacionais. Inclusive, os fluxos migratórios e os danos transnacionais são relevantes indicadores que, na contemporaneidade, o processo estrutural pode ter um importante espectro transnacional.

Nessa perspectiva, o presente trabalho presente trabalho objetiva analisar o espectro transnacional dos processos estruturais. Para isso, através da análise bibliográfica e documental, com um tratamento qualitativo das informações obtidas, inicia contextualizando a relevância do tema na atualidade, prossegue com a análise das, se existentes, previsões legislativas sobre o espectro transnacional, analisa casos e finaliza tentando construir propostas para a temática mais sensível: o reconhecimento e a execução de uma sentença em um processo estrutural transnacional, concebendo, para isso, uma proposta de requisitos mínimos a serem observados em prol da efetividade de sua implementação.

## **2. O PROCESSO ESTRUTURAL E SEU ESPECTRO TRANSNACIONAL**

O manuseio de processos estruturais vem ganhando cada vez mais espaço no Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, enquanto a doutrina fortalece seu aporte teórico a partir de uma perspectiva nacional (Almeida; Deus, 2019; Arenhart; Jobim, 2021; Costa, 2021; Didier JR.; Zaneti JR.; Oliveira, 2020; Nunes *et al*, 2019) e comparada (Hernández, 2003). Para se conceituar o cenário tratado, trabalha-se com a ideia de processo estrutural (Almeida; Pinto, 2022) como aquele em que se busca reestruturar uma instituição pública ou privada cujo comportamento causa, fomenta ou viabiliza um litígio estrutural, que gera ou potencializa violação de direitos, sobretudo de direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> O Supremo Tribunal Federal possui o Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC, que, até 17 de dezembro de 2024, monitorou 16 processos, acompanhou 57 audiências e apoiou 22 decisões estruturais, conforme disponível em [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec\\_apresentacao](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao) . Acesso em 03 jan. 2025.

O conceito de processo estrutural pressupõe um problema estrutural, a existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação) (Didier Jr; Zaneti Jr; Oliveira, 2020).

O estado de desconformidade não é necessariamente um ilícito, mas sim uma situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante (Casimiro, 2024). Existindo um estado de desconformidade, a solução do problema não pode dar-se com apenas um único ato, havendo a necessidade de intervenção para promover uma reorganização ou uma reestruturação da situação (Arenhart; Osna; Jobim, 2021; Casimiro; Navarro; Campos Mello, 2024).

Por isso, a reestruturação conectada a um processo estrutural envolve a elaboração de um plano de médio a longo prazo para alteração do funcionamento da instituição e sua implementação (que se dá por meio da execução estrutural), mediante providências sucessivas e incrementais (Puga, 2014, p. 46), que possam garantir o alcance dos resultados almejados, sem provocar efeitos colaterais indesejados ou minimizando-os (Jobim, 2022, p.287). As etapas do plano são cumpridas, avaliadas e reavaliadas continuamente do ponto de vista do avanço que proporcionam e o estímulo ao consenso é fundamental para alcançar um resultado mais adequado ao esperado.

O processo estrutural caracteriza-se, portanto, por um estado de desconformidade, buscando sua transição do estado de desconformidade para o estado ideal de coisas, através de um procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido.

Para isso, o processo civil tradicional é remodelado, passando a se amoldar à realidade estrutural, que é marcada pela necessidade de um procedimento flexível, que visa a resolver conflitos complexos e multipolares.

Além disso, é mister que haja a ampla e necessária possibilidade de diálogo entre todos os atores direta ou indiretamente envolvidos (Rodrigues; Strätz, 2024, p.453-492), com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária (Santiago; França, 2022).

Não se pode deixar de pontuar, ainda, a relevância da consensualidade (Didier Jr; Fernandez, 2024) para a construção da solução mais adequada no plano (Vitorelli, 2021, p.71) para fazer cessar em definitivo a situação de desconformidade.

Essa contextualização torna-se ainda mais relevante ao se deparar com o cenário globalizado. No cenário contemporâneo, tanto na esfera pública como na privada, as relações de massa expandem-se continuamente, fruto da concentração urbana, da globalização, da produção e do consumo em escala de massa, da padronização de contratos, da elaboração desenfreada de normas pelo Estado, aliados às inovações tecnológicas e à rápida difusão da informação, com intenso fluxo de informações, mercadorias e pessoas, com a multiplicação de lesões decorrentes de circunstâncias de fato ou de relações jurídicas comuns (Mendes, 2014, p.35), capazes de proporcionar danos de massa, que afetam um grande número de indivíduos (Nagareda, 2007, p.VIII). Essas lesões não se restringem mais às fronteiras delineadas para cada Estado, perpetuando-se por diversos territórios e atingindo diversas pessoas que, pertencentes a diversas culturas (Taruffo, 2000) e sob a tutela de diversos ordenamentos, tentam buscar a reparação.

No âmbito estrutural, a realidade não é distinta. Acentuam-se a multipolaridade típica dos processos estruturais, com multiplicidade dos interesses envolvidos sobre o objeto do processo, além de situações que afetam tanto a esfera individual como a esfera coletiva e que são naturalmente complexas, ensejando múltiplas soluções. Há dois escopos concretos que deixam latente a transnacionalidade dos processos estruturais: um referente ao fluxo migratório e outro referente à diversidade ambiental.

A Agência Nacional da Organização das Nações Unidas lançou, no dia 7 de maio de 2024, o Relatório Mundial sobre Migração de 2024<sup>2</sup>, com dados recentes que revelam a intensidade da migração em todo o mundo. Basta destacar que as remessas internacionais tiveram um aumento de 650%, passando de 128 bilhões para 831 bilhões de dólares entre 2000 e 2022; as remessas de migrantes ultrapassam os investimentos estrangeiros diretos no aumento do PIB das nações em desenvolvimento e o mundo alcançou, em 2024, 281 milhões de migrantes, havendo 164 milhões de migrantes a mais do que em 2022.

Por sua vez, não há dados da posição do Brasil no ranking migratório mundial, mas, de 2010 a 2024, segundo dados do Boletim das Migrações<sup>3</sup>, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), de 2010 a agosto de 2024, o Brasil registrou a entrada de 1.700.686 migrantes, entre residentes permanentes, temporários e fronteiriços. Além disso, o País reconheceu 146.109 pessoas como refugiadas e recebeu 450.752 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Portanto, o fluxo migratório, nesse período, foi de cerca de 2,3 milhões de pessoas.

Do mesmo modo, há a imigração de brasileiros para o exterior, especialmente em períodos de instabilidade política ou econômica. Com isso, questões como tráfico de pessoas e condições de trabalho de brasileiros contratados como empregados no exterior emergem como potenciais problemas estruturais. Segundo o Senado Federal, entre 2012 e 2019, foram registradas 5.125 denúncias de tráfico de pessoas e 3.601 denúncias de tráfico de crianças e adolescentes nos canais de atendimento do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (Agência Senado, 2023).

---

<sup>2</sup> Disponível em

<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2024-05/world-migration-report-2024.pdf>. Acesso em 10 dez. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/boletim-da-migracao-no-brasil\\_10102024\\_versao-agosto-final-10-out-2024-1.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/secretaria-nacional-de-justica-senajus/boletim-da-migracao-no-brasil_10102024_versao-agosto-final-10-out-2024-1.pdf). Acesso em 10 dez. 2024.

Já na outra seara, da diversidade ambiental, cumpre destacar que o Brasil<sup>4</sup> ocupa quase metade da América do Sul e é o país com a maior biodiversidade do mundo. São mais de 116.000 espécies animais e mais de 46.000 espécies vegetais conhecidas no País, espalhadas pelos seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos. Suas diferentes zonas climáticas do Brasil favorecem a formação de biomas (zonas biogeográficas), a exemplo da Floresta Amazônica, maior floresta tropical úmida do mundo; o Pantanal, maior planície inundável; o Cerrado, com suas savanas e bosques; a Caatinga, composta por florestas semiáridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata Atlântica.

As questões ambientais tendem a adquirir um aspecto transnacional. Inclusive, Flavia Pereira Hill (Hill, 2025, p, 161-181) exemplifica que, em agosto de 2024, a Bolívia pediu ajuda ao Brasil para combater incêndios florestais na fronteira, diante do risco de chegar ao lado brasileiro do Pantanal, especialmente em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e, em 2022, a ADPF nº 708 (Supremo Tribunal Federal, 2022), de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF).

As temáticas migratória e ambiental são apenas dois destaques do espectro e da relevância da transnacionalidade do processo estrutural na contemporaneidade, que exige ações coordenadas de autoridades e externaliza a importância do diálogo e da cooperação.

---

<sup>4</sup> As informações estão disponíveis em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20quase%20metade,e%20tr%C3%AAs%20grandes%20ecossistemas%20marinhos>. Acesso em 10 dez. 2024.

### 3. PREVISÕES NORMATIVAS

As previsões normativas sobre o processo estrutural transnacional acabam, no Brasil e no mundo, voltadas para as legislações falimentares, ainda concentrando o caráter estrutural do processo de falência (Paula, 2020), sem se preocupar com outras questões sensíveis, como a migração e a questão ambiental trazidas neste trabalho.

No Brasil, a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, foi alterada pela Lei nº 14.112, de 2020, regulou a insolvência transnacional, adotando as disposições da Lei Modelo da *United Nations Commission on International Trade Law* – UNCITRAL, de 1997, para auxiliar o desenvolvimento, no âmbito dos países, de regimes jurídicos próprios de insolvência, ajustados aos parâmetros internacionais.

A lei 14.112, de 2020 (Cavalcante; Maciel, 2021), trouxe como objetivo a cooperação internacional entre juízes e demais autoridades competentes do Brasil e de outros países; a segurança jurídica para o desenvolvimento econômico; a proteção do interesse coletivo dos credores; a maximização do valor dos ativos do devedor; a preservação de empregos; dentre outros.

O próprio texto aprovado no Senado Federal em outubro de 2024 para uma legislação sobre processo estrutural (Agência Senado, 2023) consagra três características para o processo estrutural no Brasil: a) flexibilidade do procedimento; b) contraditório ampliado, com diálogo envolvendo setores da sociedade civil, entes públicos e empresas privadas e c) maior grau de horizontalidade entre os sujeitos envolvidos, com um agir mais criativo e dialógico do julgador.

Nesse contexto, as previsões transnacionais acabam sendo registradas na União Europeia e são voltadas para o processo coletivo, de forma mais ampla, sem uma referência específica ao processo estrutural.

A Recomendação da Comissão Europeia, de 11 de junho de 2013 (Mendes; Silva, 2015)<sup>5</sup>, relativa aos princípios comuns que regem os mecanismos de tutela coletiva por mandado judicial e a tutela compensatória a nível dos Estados-Membros em relação a violações dos

---

<sup>5</sup> [http://ec.europa.eu/justice/newsroom/civil/news/130611\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/newsroom/civil/news/130611_en.htm)

direitos garantidos pelo bloco trouxe um tratamento tímido para as ações coletivas transnacionais.

No artigo 17.º da recomendação, devem ser destacados dois aspectos. Existe uma definição que é fornecida para litígios transfronteiriços, como o que "*afeta pessoas singulares ou coletivas de vários Estados-Membros*". Além disso, as regras nacionais relativas à admissibilidade e à capacidade jurídica dos agrupamentos estrangeiros de demandantes ou das entidades representativas pertencentes a outras ordens jurídicas nacionais não se opõem à propositura de uma única ação coletiva perante a mesma jurisdição.

O artigo 18 do regulamento, por outro lado, dá a qualquer entidade representativa a legitimidade para atuar perante os tribunais em favor da proteção de danos transfronteiriços massivos. Esta ampla disposição da legitimidade das entidades associativas garante que os danos para além das fronteiras geográficas não ficam sem reparação.

A recomendação não contém disposições sobre a eficácia da decisão proferida em ação coletiva transnacional, devendo ser buscadas as disposições não específicas da Instrução Normativa nº 1.215 de 2012.

Ainda no contexto da União Europeia, outro regulamento importante é a Diretiva (UE) 2020/1828. Embora a referida Diretiva precise ser transposta para cada país, ela abre a perspectiva da possibilidade de ações coletivas de compensação no campo do consumo, o que já era muito comum na América, especialmente nos Estados Unidos (Hensler, 2017, p.972), trazendo uma pequena aproximação entre os modelos.

A diretiva define o que é a ação coletiva transfronteiriça e tem várias disposições relevantes, uma vez que contempla a possibilidade de proteção compensatória para os consumidores.

O artigo 3º, nº 7, da diretiva define a ação coletiva transfronteiriça como uma ação coletiva proposta por uma entidade qualificada noutro Estado-Membro que não aquele em que a entidade qualificada foi designada. Para ser designada como entidade qualificada, a entidade deve cumprir os requisitos do artigo 4.º, n.º 3, da diretiva. Além disso, a entidade deve constar em uma lista específica, pois contém o item 32.

Outro ponto é a possibilidade de os Estados-Membros criarem uma base de dados de entidades qualificadas a nível nacional e transfronteiriço (ponto 63 da diretiva).

Tendo em conta o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da diretiva, que previa que cada Estado-Membro devia comunicar à Comissão, até 26 de dezembro de 2023, uma lista dessas entidades qualificadas que tinha previamente designado para propor ações coletivas transfronteiriças, incluindo o nome e o objeto social dessas entidades qualificadas, já existe hoje uma lista dessas entidades na <sup>6</sup>União Europeia qualificado até mesmo para litígios transnacionais.

Além disso, o artigo 20.º, n.º 4, prevê a colaboração dos Estados-Membros e a divulgação de boas práticas para a reparação de danos, tanto a nível nacional como transfronteiriço. O artigo 23.º, n.º 1, da diretiva contém uma disposição importante para o controlo em situações transfronteiriças, uma avaliação que, de acordo com o artigo 23.º, n.º 3, deve ter lugar antes de 26 de junho de 2028.

Especificamente sobre a execução, não há qualquer previsão específica sobre o reconhecimento e a execução de uma sentença proferida em processo estrutural, sendo a regulação sobre o reconhecimento e a execução da sentença coletiva em geral. Trata-se da legislação espanhola, a Lei n.º 29/2015, sobre cooperação jurídica internacional em matéria civil (Inchausti, 2015). O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras estão previstos especificamente no artigo 47.º da legislação. Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Espanha, estão previstos três requisitos: a) notificação: a ação coletiva estrangeira deve ter sido comunicada ou publicada em Espanha por meios equivalentes aos da legislação nacional; b) As vítimas que se encontrem fora do território estrangeiro devem ter as mesmas possibilidades de se inscreverem no processo coletivo ou de se dissociarem das que se encontram no território nacional; c) juízo competente.

#### **4. CASOS**

Apesar da carência normativa, alguns casos se destacam no cenário do processo estrutural transnacional.

Sobre o tema, inicia-se com a referência de um caso que não é um processo estrutural transnacional, mas cuja premissa nele fixada muito

---

<sup>6</sup> [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AC\\_202401125](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AC_202401125)

contribuirá para a necessária dialeticidade destes processos. Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.212.272-AL, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25 de setembro de 2024, em que admissão de *amicus curiae* estrangeiro em ações que versem sobre direitos humanos, dado seu caráter universal.

Tratando-se de um processo transnacional, como relatam Carlos Henrique Bezerra Leite e Graziela Zaneti (2022), o caso Odebrecht teve início quando o Ministério Público do Trabalho ajuizou a ação civil pública nº 10230-31.2014.5.15.0079 perante a 2ª Vara do Trabalho em Araraquara, pleiteando, em síntese, a condenação da Construtora Norberto Odebrecht S/A., da Olex Importação e Exportação S.A. e da Odebrecht Agroindustrial S.A. (antes denominada ETH Bioenergia), em obrigações de fazer e de não fazer, bem como o pagamento de danos morais coletivos por contratação irregular arremeter trabalhadores de forma irregular e por manter trabalhadores em Angola, em desrespeito a direitos trabalhistas e com cerceamento da liberdade de ir e vir, mediante violência, bem como pelo beneficiamento irregular de financiamento do BNDES para aplicação em obras em Angola.

Neste caso, uma parte dos danos (aliciamento e tráfico internacional de trabalhadores) ocorreu no Brasil e a outra parte em Angola (submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo). Em Angola, cerca de 2.100 empregados angolanos e brasileiros (cerca de 400) foram submetidos à situação degradante nas obras para a implantação da usina de açúcar em 2014, pertencente, formalmente, à empresa angolana Biocom/Companhia de Bioenergia de Angola Ltda.

Após a condenação das empresas réis em primeiro grau de jurisdição, acordaram as partes, no dia 3 de março de 2017, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para fim de dar quitação à indenização pleiteada na inicial da ação civil pública, que as empresas pagariam, de forma solidária, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), além da assunção de obrigações de não fazer.

Um caso foi mais recente é *Verein Klimaseniorinnen Schweiz v. Suíça*<sup>7</sup>, julgado em 09 de abril de 2024, em que a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), analisando o pleito de uma associação de mulheres idosas da Suíça no sentido de que sua saúde está ameaçada por ondas de calor agravadas pela crise climática, reconheceu que a Suíça violou o direito à proteção efetiva pelas autoridades estatais dos efeitos adversos graves das mudanças climáticas sobre vidas, saúde, bem-estar e qualidade de vida.

O caso permitiu que as fronteiras estatais não fossem barreiras para o problema estrutural ao meio ambiente, trazendo maior efetividade na solução de problemas estruturais.

## **5. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA: PERSPECTIVAS E PROPOSTAS**

A execução dos processos estruturais envolve dois momentos importantes (Arenhart; Osna; Jobim, 2021, p.256-257): um, vinculado à decisão que reconhece o estado de desconformidade da situação discutida e outro, que se pretende estruturar as instituições para que possam aperfeiçoar seu comportamento em outros casos, fomentar as condições para que elas possam se reestruturar.

Um processo desenhado para alterar uma realidade institucionalizada exige instrumentos capazes de tornar a solução efetiva, logrando a efetiva modificação trazida na sentença. Se esse desafio já é grande no cenário nacional, torna-se ainda maior ao se tratar de um cenário transnacional.

Para isso, para além dos requisitos de homologação e execução de uma sentença estrangeira, deve-se observar as peculiaridades do monitoramento e implementação do plano de ação (Casimiro, 2024, p.285) inerente ao processo estrutural para além das fronteiras estatais.

Para isso, é preciso pontuar que não se pretende, ao construir uma proposta buscando o reconhecimento e a homologação de sentenças proferidas em processos estruturais, suprimir e as ideias, valores e normas

---

<sup>7</sup> Disponível em <https://climatecasechart.com/non-us-case/union-of-swiss-senior-women-for-climate-protection-v-swiss-federal-council-and-others/>. Acesso em 10 dez. 2024.

compartilhados pelos grupos sociais, englobando crenças cognitivas e normativas, de diferentes países. A harmonização se limita a requisitos mínimos para o tratamento mais efetivo de questões comuns transnacionais e pode tornar a previsão nacional mais efetiva (Nylund; Stransberg, 2019, p.241), até mesmo porque, até o momento, muitas legislações nacionais são silentes sobre o tema.

Os requisitos mínimos devem, sem dúvida, respeitar as garantias fundamentais do processo (Picó I Junoy, 2019, p.12). Nessa perspectiva, a necessidade de garantir a reparação as vítimas não devem fazer nenhuma distinção em relação ao valor ou ao tipo de obrigação a ser cumprido, aplicando-se a todas as obrigações a serem observadas.

Porém, o primeiro ponto é o respeito ao devido processo legal (Oteiza, 2009, p.183), respeitando-se os seus corolários do contraditório e da ampla defesa, de forma que haja oportunidade de manifestação sobre a sentença no local em que se pretende efetivá-la para além da fronteira do Estado em que foi proferida.

Ademais, o processo estrutural precisa ser democrático, pautando-se pela ampla possibilidade de participação e pela publicidade, todos os afetados por decisões públicas devem participar do processo decisório, diretamente ou através de seus representantes e a decisão proferida deve resultar de um processo argumentativo público entre cidadãos livres e iguais, comprometidos em justificar suas concepções e abertos a analisar as concepções divergentes (Casimiro, 2024, p.93).

Tal como previsto no cenário espanhol para o processo coletivo em geral, o juízo que proferiu a sentença deve ser competente e é importante acrescentar requisito lá não previsto: o conteúdo da sentença não deve ofender o ordenamento nacional.

Por fim, mas não menos importante, tem-se a valorização do consenso. É fundamental o papel do consenso para a implementação do plano de ação para além das fronteiras estatais, especialmente porque poderá haver uma mutabilidade das condições do litígio, com impossibilidade de resolução total pela via da coisa julgada (Vitorelli, 2018).

Nesse sentido, o desenho de solução de disputas (DSD) (Faleck, 2018), um modelo de trabalho para propor um sistema com combinação de métodos de solução de conflitos, priorizando a produção de soluções consensuais, ao manter um diagnóstico, a partir da análise desde as partes

envolvidas, passando pelos recursos e métodos, até chegar à proposta de métodos de tratamento do conflito, permitirá um espaço de consenso fundamental para a adaptação do plano de ação que será implementado para além das fronteiras estatais.

## 6. CONCLUSÃO

Em um mundo globalizado, revela-se cada vez mais latente a necessidade de se analisar o processo estrutural a partir de seu espectro transnacional. O intenso fluxo migratório e os danos ambientais fazem com que a reestruturação intrínseca ao processo estrutural, com a transformação da realidade, precise ser feita para além das fronteiras físicas dos Estados.

Nessa perspectiva, apesar da escassa previsão legislativa sobre o tema, alguns casos já indicam essa realidade, inclusive envolvendo diferentes continentes, como é o caso da Construtora Norberto Odebrecht S/A. e *Verein Klimaseniorinnen Schweiz v. Suíça*.

O reconhecimento e a execução da sentença estrutural proferida em um país em outro revela-se, porém, um grande desafio, sobretudo pela grande possibilidade de mutabilidade na implementação no plano de ação.

Para isso, a fim de garantir a economia processual, mas garantir a amplitude da necessária reestruturação inerente aos processos estruturais, deve-se fundamentalmente observar as garantias fundamentais do processo, com a observância ao devido processo legal, a ampla possibilidade de participação e publicidade, a competência do juízo que proferiu a sentença e uma extensiva valorização do consenso, sobretudo através do desenho de solução de disputas (DSD).

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Tráfico de pessoas, exploração sexual e trabalho escravo: uma conexão alarmante no Brasil. **Senado Federal**, Brasília, DF, 21 jul 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/07/trafico-de-pessoas-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo-uma-conexao-alarmanente-no-brasil> Acesso em 10 dez. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Comissão de juristas aprova anteprojeto de lei sobre processo estrutural. **Senado Federal**, Brasília, DF, 31 out 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/31/comissao-de-juristas-aprova-anteprojeto-de-lei-sobre-processo-estrutural>. Acesso em: 10 dez 2024.

ALMEIDA, Marcelo Pereira; DEUS, F. B. Ações coletivas e políticas públicas: estudo preliminar sobre as medidas necessárias para um processo judicial adequado. **Revista de Processo**, v. 289, mar. 2019, p. 269-287.

ALMEIDA, Marcelo Pereira; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Reflexões e Perspectivas sobre os Processos Estruturais. In: CÂMARA, Alexandre Freitas; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira (Orgs). **Temas Contemporâneos de Direito Processual**. Londrina: Thoth, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Felix. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: RT, 2021.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique; ZANETI, Graziela Argenta. Caso Odebrecht em Angola: autocomposição em processo coletivo transnacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, 2022, p. 213-235.

CASIMIRO, Matheus. **Processo estrutural democrático**. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

CASIMIRO, Matheus; NAVARRO, Trícia; CAMPOS MELLO, Patricia Perrone. O processo estrutural no STF: quando e como encerrá-lo? **Jota**, [s.l.], 28 nov. 2024. Disponível em <https://www.jota.info/artigos/o-processo-estrutural-no-stf-quando-e-como-encerra-lo>. Acesso em 16 fev. 2024.

CAVALCANTE, Josivânia R.; MACIEL, Valentina Nery Antunes. A Insolvência Transnacional regulada pela lei 14.112/20. **Migalhas**, [s.l.], 18 nov 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/355016/a-insolvencia-transnacional-regulada-pela-lei-14-112-20>. Acesso em 12 dez. 2024.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Dez Senões do Processo Estrutural. **Empório do Direito**. Coluna ABDPRO, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-181-dez-senoes-do-processo-estrutural>. Acesso em 10 dez. 2024.

DIDIER JR., F.; ZANETI JR. H.; OLIVEIRA, R. A. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, vol. 303, mai. 2020, p. 45 – 81.

DIDIER JR., F; FERNANDEZ, Leandro. Processo estrutural e justiça multiportas. **SUPREMA– Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 4, n. 2, jan.-jul. 2024, p. 419-452.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La Garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano em sede de acción de tutela: el llamado “estado de cosas inconstitucional”. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, año 1, n.º 1, Universidad de Talca, Chile, 2003.

HENSLER, Deborah. From Sea to Shining Sea: How and Why Class Actions Are Spreading Globally. **Kansas Law Review**, 65, 2017.

HILL, Flavia Pereira. Processos estruturais e litígios transnacionais. In: AMORELLI, Carla; PEIXOTO, Danielle; POCHMANN DA SILVA, Larissa Clare. **Estudos sobre Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 161-181.

INCHAUSTI, Fernando Gascón. Reconocimiento y ejecución de resoluciones judiciales extranjeras en la ley de cooperación jurídica internacional en materia civil. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, vol. 7, nº 2, out. 2015, p. 158-187.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes na jurisdição constitucional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional**. São Paulo: RT, 4.ed., 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A Recomendação da União Europeia, de 11.06.2013, sobre as ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2015, v. 239, p. 195-211.

NAGAREDA, Richard. **Mass Torts in a World of Settlement**. Chicago: Oxford University, 2007.

NYLUND, Anna (coord.); STRANSBERG, Magne (coord.). **Civil Procedure and Harmonisation of Law**. Cambridge: Intersentia, 2019.

NUNES, D; BAHIA, A. G. M. F. de M.; GOMES, R.; ASSIS, R. Processo estrutural e litigância de interesse público. In: NUNES, D. et al (Org.). **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais** (recurso eletrônico). Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 379-406.

OTEIZA, Eduardo. El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en América Latina. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 34, n. 173, jul. 2009.

PAULA, Guilherme Dalmonechi Thompson de. **A falência como processo estrutural para a tutela coletiva**: uma releitura do papel a ser desempenhado pelo Ministério Público enquanto legitimado constitucional extraordinário no requerimento de falência. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo, 2020.

PICÓ I JUNOY, Joan. **Las garantías constitucionales del proceso**. Barcelona: Bosch Editor, 2012.

PUGA, M. El litigio estructural. *Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo*. Año I, n. 2, nov. 2014, p. 41-82.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro; STRÄTZ, Murilo. Processos estruturais e diálogos institucionais: por uma dogmática sem dogmas. **SUPREMA— Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 4, n. 2, jul. – dez. 2024, p. 453-492.

SANTIAGO, Flavia; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Processo coletivo, estrutural e dialógico: o papel do juiz-articulador na interação entre os partícipes na ação civil pública. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 25, n. 50, 2022, p. 118-143.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 708**. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. 04 jul. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 10 dez. 2024.

TARUFFO, Michele. Dimensões transculturais da justiça civil. **Revista da Esmape**, Recife, v. 5, n. 11, jan./jun. 2000, p. 291-343.

VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados significativos. **Revista de Processo**, vol. 275, 2018, p. 273-310.

VITORELLI, Edilson. **Processo estrutural**: Teoria e Prática. 2.ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

## COMO CITAR ESTE CAPÍTULO.

### [formato ABNT]

SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. Processo estrutural transnacional: panorama sobre o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras. DOI: 10.17655/9788567211923.3. *In*: Coletânea de estudos avançados do Programa de Pós-doutorado em Direito Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF. [s.l.]: Editora Cerceau, 2025. DOI: 10.17655/9788567211923. 6. Disponível em: [https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea\\_estudos\\_avancados\\_em\\_direito\\_2024\\_UFF/chapter/25](https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea_estudos_avancados_em_direito_2024_UFF/chapter/25). Acesso em: 14 abr. 2025.

### [formato VANCOUVER]

Silva, L.C.P. Almeida, M.P. Processo estrutural transnacional: panorama sobre o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras. DOI: 10.17655/9788567211923.3. *In*: Coletânea de estudos avançados do Programa de Pós-doutorado em Direito Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF. [Internet]. Editora Cerceau; 2025 [citado 14º de abril de 2025]. Disponível em: [https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea\\_estudos\\_avancados\\_em\\_direito\\_2024\\_UFF/chapter/25](https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea_estudos_avancados_em_direito_2024_UFF/chapter/25)



213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222,  
223, 226, 230, 233, 234, 238, 239, 248,  
257, 258, 265

## **E**

Economia do Compartilhamento, 57  
Efetividade Jurídica, 326  
Emenda Constitucional nº 132, 134  
Entendimento, 61  
Estado Democrático de Direito, 95, 97, 106,  
111, 112, 117  
Estado Social, 98  
Estatuto da Cidade, 330, 331  
Estatuto da Criança e do Adolescente  
(ECA), 20, 28, 32, 74  
Ética, 6, 142, 143, 154, 158, 282, 312

## **F**

Fake News, 108  
Floresta Amazônica, 80  
Fundações Privadas, 326, 347  
Fundamentação, 346  
Fundo Clima, 80  
Fundos Oceânicos Internacionais, 187, 188,  
194, 200, 213, 243, 265  
Fusão, 175

## **G**

Gestão Social, 183  
Governança, 5, 294, 315, 327, 345  
Greenwashing, 152

## **I**

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e  
Serviços (ICMS), 130  
Imposto sobre Serviços de Qualquer  
Natureza (ISSQN), 130  
Incentivos Fiscais, 138  
Inflation Reduction Act, 135  
Informação, 38, 40, 113, 275, 299, 303, 315  
Inquérito dos Atos Antidemocráticos, 108  
Insolvência Transnacional, 89  
Integração, 176, 309, 335  
Interinstitucional, 160, 161  
Internação Provisória, 30

## **J**

Judicial, 30  
Jurídica, 44, 137, 182  
Justiça Urbana, 326

## **L**

Lei 11.771/2008, 61  
Lei do Inquilinato, 50, 51, 54, 61, 63, 65, 66  
Lei n.º 29/2015, 83  
Lei nº 1.880/2022, 128  
Lei nº 13.019/2014, 336  
Líder, 9, 10, 158, 185, 186  
Locação Temporária, 48

## **M**

Marco Regulatório das Organizações da  
Sociedade Civil, 336, 345  
Mata Atlântica, 80  
Medida Socioeducativa de Internação, 20,  
37, 74  
Medidas Socioeducativas, 28, 29  
Mercado, 142, 143  
Métrica STOM, 326  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
(MJSP), 79  
Ministério Público, 10, 33, 84, 90, 96, 109,  
111, 112, 141, 279, 292

## **N**

Nova Agenda Urbana, 332

## **O**

Objetivos de Desenvolvimento, 149, 347  
ODS 11, 330, 332  
Ordem Pública, 326, 327, 328, 332, 333,  
340, 343  
Organização das Nações Unidas, 25, 125,  
330

## **P**

Painel Intergovernamental de Mudança  
Climática (IPCC), 125  
Pantanal, 80

Paradoxo da Democracia, 103  
Parcerias, 176, 345  
Participação, 323, 326  
Participação Democrática, 326  
Planejamento, 182, 326  
Planejamento Urbano, 326  
Plano de Ação, 300  
Plataformas Digitais, 48  
Políticas Públicas, 5, 323  
Práticas, 235, 314, 318  
Princípios Orientadores, 149  
Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, 110, 116  
Programa de Incentivo a Fontes Alternativas (Proinfra), 135  
Programa Nacional do Hidrogênio, 128  
Projeto de Lei n. 2474/2019, 62  
Projeto de Lei nº 1.093/2022, 129  
Proposta de Emenda à Constituição (PEC), 42  
Proteção de Dados Pessoais, 268, 271, 279, 290, 313, 317, 319, 323, 324  
Proteção Integral, 40

## **R**

Recomendação da Comissão Europeia, 81  
Recursos, 9, 36, 38, 123, 213, 296  
Redes, 176, 300  
Reforma Tributária, 129  
Relatório Mundial sobre Migração, 79  
Resolução TSE 23.610/2019, 109  
Responsabilidade, 149, 187, 320, 321, 326  
Responsabilidade Internacional, 187

Responsabilidade Social, 149, 326  
Ressocialização, 20, 74

## **S**

Saúde Digital, 299, 300, 317  
Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), 79  
Segurança da Informação, 308, 309  
Segurança e Acesso, 307  
Segurança Pública, 22, 32, 39, 45  
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), 20, 32, 74  
Social, 8, 10, 19, 115, 141, 153, 258, 323, 326, 339, 346, 347  
Supremo Tribunal Federal (STF), 108  
Sustentabilidade, 6, 158, 345

## **T**

Tecnologia, 9, 158, 186, 300, 326, 327, 328, 332, 333, 340, 343  
Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), 306  
Terceiro Setor, 5, 325, 327, 347  
Tratamento de Dados Pessoais, 320  
Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 108  
Tributação Ambiental, 9, 123

## **U**

União Europeia, 81, 82, 83, 90, 112, 126, 135, 271

2024

RENATO CERCEAU

ORGANIZADOR

**COLETÂNEA DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-DOCTORADO EM**  
**DIREITO INSTITUIÇÕES E NEGÓCIOS**  
**– PPGDIN – UFF –**

AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO

EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES

EDUARDO MANUEL VAL

FATIMA CRISTINA SANTORO GERSTENBERGER

GILVAN LUIZ HANSEN

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS

JOÃO FRANSWILLIAM BARBOSA

LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA

MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA

MARIANA TINOCO

PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

RENATO CERCEAU

ROGÉRIO PACHECO ALVES

RONEY SANDRO FREIRE CORRÊA

PLÍNIO LACERDA MARTINS

SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO

TIAGO MARTINEZ

WAGNER DA SILVA REIS



AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO  
EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES  
EDUARDO MANUEL VAL  
FATIMA CRISTINA SANTORO GERSTENBERGER  
GILVAN LUIZ HANSEN  
GUILHERME MAGALHÃES MARTINS  
JOÃO FRANSWILLIAM BARBOSA  
LARISSA CLARE POCHMANN DA SILVA  
MARCELO PEREIRA DE ALMEIDA  
MARIANA TINOCO  
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO  
RENATO CERCEAU  
ROGÉRIO PACHECO ALVES  
RONEY SANDRO FREIRE CORRÊA  
PLÍNIO LACERDA MARTINS  
SERGIO GUSTAVO DE MATTOS PAUSEIRO  
TIAGO MARTINEZ  
WAGNER DA SILVA REIS

ORGANIZADOR:  
RENATO CERCEAU

## **COLETÂNEA DE ESTUDOS AVANÇADOS EM DIREITO – TURMA 2024 –**

PROGRAMA DE PÓS-DOCTORADO EM DIREITO  
INSTITUIÇÕES E NEGÓCIOS – PPGDIN – UFF

1ª edição

Rio de Janeiro



2025

Copyright 2025

Nenhuma parte desta obra pode ser impressa e redistribuição em papel, suporte digital ou quaisquer outros meios sem a permissão expressa do autor. O seu conteúdo não pode ser alterado ou transmitido em qualquer forma ou meio, eletrônico, mecânico, fotocópia ou outro sem permissão expressa do autor. Quando expressamente permitida a reprodução parcial ou total desta obra deve ser citada a fonte e a autoria.

Este livro, ou parte dele, não pode ser alterado ou comercializado sem autorização do Editor e dos autores. O selo editorial Cerceau está vinculado à *Alda Research Institute*.

### 1ª edição

Digital (2025)

### CIP - Catalogação na Publicação

M386c	Coletânea de estudos avançados em direito - Turma 2024: Programa de Pós-doutorado em Direito Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF / Plínio Lacerda Martins, Renato Cerceau (organizadores). Rio de Janeiro, RJ: Cerceau, 2025. (Estudos Avançados em Direito – UFF) Inclui bibliografia e índice DOI: 10.17655/9788567211923 ISBN: 978-85-67211-92-3 1. Direito. I. Editora Cerceau. II. Alda Research Institute III. Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios – PPGDIN. IV. Universidade Federal Fluminense – UFF. V. Augusto Moutella Nepomuceno. VI. Eduardo Chow De Martino Tostes. VII. Eduardo Manuel Val. VIII. Fatima Cristina Santoro Gerstenberger. IX. Gilvan Luiz Hansen. X. Guilherme Magalhães Martins. XI. João Franswilliam Barbosa. XII. Larissa Clare Pochmann da Silva. XIII. Marcelo Pereira de Almeida. XIV. Mariana Tinoco. XV. Paulo Roberto do Nascimento. XVI Renato Cerceau. XVII. Rogério Pacheco Alves. XVIII. Roney Sandro Freire Corrêa. XIX. Plínio Lacerda Martins. XX. Sergio Gustavo de Mattos Pauseiro. XXI. Tiago Martinez. XXII. Wagner da Silva Reis. XXIII. Título
CDD: 340	CDU: 342

Editora Cerceau (*Alda Research Institute*)

AV MARECHAL CAMARA, 160, sala 1107

CEP: 20020-907

Telefone: (21) 3400-7178 | atendimento@cerceau.com.br

Apoio:



ISBN 978-85-67211-92-3



<https://doi.org/10.17655/9788567211923>

# COMO CITAR ESTE LIVRO

**DOI:** <https://doi.org/10.17655/9788567211923>

## **[formato ABNT]**

MARTINS, Plinio Lacerda; CERCEAU, Renato (org.). **Coletânea de estudos avançados em direito - turma 2024: Programa de Pós-doutorado em Direito Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF**. Rio de Janeiro: Editora Cerceau, 2025. 360 p. (Estudos Avançados em Direito – UFF). ISBN 9788567211923. DOI: 10.17655/9788567211923. Disponível em: [https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea\\_estudos\\_avancados\\_em\\_direito\\_2024\\_UFF](https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea_estudos_avancados_em_direito_2024_UFF). Acesso em: 01 out. 2024.

## **[formato VANCOUVER]**

Martins PL, Cerceau R, Martins GM, organizators. Coletânea de estudos avançados em direito - turma 2024: Programa de Pós-doutorado em Direito Instituições e Negócios – PPGDIN – UFF [Internet]. Editora Cerceau; 2025 [citado 14 de abril de 2025]. Disponível em: [https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea\\_estudos\\_avancados\\_em\\_direito\\_2024\\_UFF](https://cerceau.com.br/index.php/editora/catalog/book/coletanea_estudos_avancados_em_direito_2024_UFF)

# SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	13
APRESENTAÇÃO.....	15
1. A (IN)EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. Paulo Roberto do Nascimento e Rogério Pacheco Alves.....	21
DOI: <a href="https://doi.org/10.17655/9788567211923.1">https://doi.org/10.17655/9788567211923.1</a>	
2. NOVAS DINÂMICAS NO DIREITO IMOBILIÁRIO: A INFLUÊNCIA DO AIRBNB NAS RELAÇÕES LOCATÍCIAS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. Fatima Cristina Santoro Gerstenberger e Plínio Lacerda Martins .....	49
DOI: <a href="https://doi.org/10.17655/9788567211923.2">https://doi.org/10.17655/9788567211923.2</a>	
3. PROCESSO ESTRUTURAL TRANSNACIONAL: PANORAMA SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS. Larissa Clare Pochmann da Silva e Marcelo Pereira de Almeida.....	75
DOI: <a href="https://doi.org/10.17655/9788567211923.3">https://doi.org/10.17655/9788567211923.3</a>	
4. ÓRGÃOS ESSENCIAIS À JUSTIÇA E A DEMOCRACIA MILITANTE NO CONTEXTO DIGITAL. Plínio Lacerda Martins, Guilherme Magalhães Martins e Eduardo Chow De Martino Tostes .....	97
DOI: <a href="https://doi.org/10.17655/9788567211923.4">https://doi.org/10.17655/9788567211923.4</a>	

5. O MERCADO DO HIDROGÊNIO VERDE (H2V) NO BRASIL: A ARQUITETURA DO DESENVOLVIMENTO À LUZ DOS INCENTIVOS FISCAIS. Roney Sandro Freire Corrêa..... 127  
DOI: <https://doi.org/10.17655/9788567211923.5>
  
6. HÁ ESPAÇO PARA A ÉTICA NO MUNDO DOS NEGÓCIOS? Tiago Martinez e Rogério Pacheco Alves..... 145  
DOI: <https://doi.org/10.17655/9788567211923.6>
  
7. UMA TEORIA DISCURSIVA COMO PROCESSO COMUNICACIONAL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANEJAMENTO INTERAGÊNCIAS. João Franswilliam Barbosa, Gilvan Luiz Hansen e Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro..... 161  
DOI: <https://doi.org/10.17655/9788567211923.7>
  
8. DUE DILIGENCE NA EXPLORAÇÃO DOS FUNDOS OCEÂNICOS INTERNACIONAIS. Wagner da Silva Reis, Sérgio Gustavo de Mattos Pauseiro e Mariana Tinoco..... 189  
DOI: <https://doi.org/10.17655/9788567211923.8>
  
9. TRATAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE SAÚDE: SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA. Renato Cerceau e Plínio Lacerda Martins ..... 271  
DOI: <https://doi.org/10.17655/9788567211923.9>

10. FUNDAÇÕES PRIVADAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE: GOVERNANÇA URBANA, RESPONSABILIDADE SOCIAL E A MÉTRICA DA CIVILIDADE SOB A PERSPECTIVA CONVENCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Augusto Moutella Nepomuceno e Eduardo Manuel Val..... 329  
DOI: <https://doi.org/10.17655/9788567211923.10>

INDICE REMISSIVO..... 353